



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 21 janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.028

Recurso nº 82.733 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo se devidamente comprovada a origem do respectivo numerário.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - Apurado em ação fiscal, ante a existência, na composição do saldo de caixa, de cheques sem a necessária cobertura de fundos, tributa-se como receita omitida.

JUROS E DEMAIS DESPESAS FINANCEIRAS - Indutíveis quando não se relacionarem diretamente com a operação que lhe tenha dado origem.

NULIDADE DE PROCESSO FISCAL - Admitida somente nos casos em que seus atos, termos, despachos e decisões tenham sido proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (art. 59 do Dec. 70.235/72).

CORREÇÃO MONETÁRIA - Calculada e cobrada no processo administrativo de acordo com o art. 511 do RIR/75 e Portaria GB-374/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as

preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 10 FEV 1981

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, A
GOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO
RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/051.559/79

RECURSO N.º: 82.733

ACÓRDÃO N.º: 101-72.028

RECORRENTE: CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO LTDA., com sede em Uberaba - MG, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda nos exercícios de 1976 a 1979, anos-base, respectivamente, de 1975 a 1978, com os acréscimos legais.

2. O Crédito Tributário discutido no presente recurso restringe-se, apenas, na parte do auto de infração de fls. 17/21 que foi objeto de impugnação, tendo em vista que o contribuinte concordou parcialmente com o lançamento, recolhendo o imposto devido e seus acréscimos legais correspondente à parte que considerou não litigiosa, conforme DARFs de fls. 90/92.

A parte litigiosa está assim compreendida:

Suprimentos de Caixa em dinheiro.

- Importâncias contabilizadas como entrega de numerário pelos só - cios, para suprimento de CAIXA, cujas origens dos recursos não foram comprovadas (art. 127; 135, § 1º; 153; 155 e 156 do RIR/75)

Exercício de 1976, base 1975:

02.10.75 - Urbano Salomão	300.000,00	
15.12.75 - Gilberto Salomão	40.000,00	
18.12.75 - Urbano Salomão	<u>50.000,00</u>	390.000,00

Exercício de 1977, base 1976:

14.01.76 - Urbano Salomão	340.000,00	
10.02.76 - Urbano Salomão	<u>47.000,00</u>	387.000,00

Exercício de 1978, base 1977:

03.01.77 - Urbano Salomão	16.000,00	
19.08.77 - Urbano Salomão	965.000,00	
31.08.77 - Urbano Salomão	<u>190.000,00</u>	1.171.000,00

Saldo Credor da conta Caixa:

- Omissão de receita apurada pelo maior saldo credor da conta de CAIXA, no valor de Cr\$350.714,53, pela exclusão de cheques lançados como suprimento e estornados e cobrados posteriormente. (art. 135, § 1º; 153; 154 e 155, letra "a", do RIR/75)

Exercício de 1977, base 1976:

08.11.76, cheque 719468, c/Bradesco, estornado em 15.02.77 - Cr\$ 200.000,00;

24.11.76, cheque 719506, c/Bradesco, estornado em 15.02.77 - Cr\$ 100.000,00;

20.12.76, cheque 719521, c/Bradesco, cobrado em 17.02.77 - Cr\$ 77.000,00

Despesas Financeiras:

- Valor contabilizado a débito de Despesas Operacionais (Juros)

Acórdão nº 101-72.028

Bancários), sem que oferecesse à tributação, correspondente a despesas lançadas em conta do sócio Urbano Salomão, conforme avisos da Caixa Econômica Estadual, sob a alegação de que os empréstimos contraídos naquele estabelecimento pelo referido sócio foram repassados para a construtora, importâncias essas não comprovadas com documentação hábil e coincidente de datas e valores e não localizadas na respectiva conta-corrente do sócio Urbano Salomão, sugerindo tal ocorrência apropriação de despesa não necessária à atividade da empresa (art. 162 §§ 1º e 2º do RIR/75).

Exercício de 1979, base 1978 - 1.471.707,00

3. Em sua impugnação de fls. 95/116, a interessada alega, em síntese, com relação aos suprimentos de caixa, que a autuação não pode proceder pelo fato de que o § 3º do art. 12 do Dec.lei 1.598/77, com a redação dada pelo Dec.lei 1.648/78, estabelecer um pressuposto necessário à tributação de suprimentos de caixa e a Fiscalização deixou de observar tal preceito legal. Com relação ao "estouro de caixa" sustenta que os cheques significaram empréstimos contraídos pela empresa. Com relação às Despesas Financeiras, alegou que o sócio Urbano Salomão efetuou operações de crédito junto a Caixa Econômica Estadual, porém o beneficiário do empréstimo fora a própria empresa, vez que a Caixa Econômica não operava com Pessoas Jurídicas, como prova às fls. 264 sendo legítimo o repasse, também, das despesas financeiras.

4. Pela Decisão de fls. 293/298, a autoridade singular manteve integralmente a exigência fiscal, assim se manifestando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que o fisco será sempre permitido, até prova em contrário, presumir que as importâncias escrituradas a crédito de sócios de firma, sem a necessária comprovação quanto à procedência do numerário, constituem receitas provenientes das transações comerciais exploradas e, como tais sujeitas ao gravame do imposto de renda;



CONSIDERANDO que as respostas aos termos de verificação e solicitação de elementos, e a impugnação, não vieram acompanhados de documentos que comprovem a origem externa dos recursos usados para suprimento de "Caixa";

CONSIDERANDO que a contabilidade deve se basear em documentação hábil e coincidente, e que no caso dos cheques lançados a débito da conta "Caixa" e posteriormente, cobrados ou estornados, a documentação que serviu de base a tais suprimentos foram cheques regularmente emitidos, e, tendo em vista que o Artigo 28 da Lei Uniforme, relativa ao cheque, diz que "o cheque é pagável à vista";

CONSIDERANDO, também, o Decreto nº 2.044 de 31 de dezembro de 1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e, regula as operações cambiais, em seu Artigo 54 diz que "a nota promissória é uma promessa de pagamento", portanto, não há como considerar um cheque emitido como Nota Promissória ou empréstimo contraído pela atuada;

CONSIDERANDO que não procedem os esclarecimentos da impugnante com relação as despesas financeiras - juros, ISOF e despesas lançadas em conta do sócio Urbano Salomão, conforme avisos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sob alegação de que os empréstimos contraídos naquele estabelecimento foram repassados para a Construtora, visto que os avisos de lançamentos constantes das fls. 53 a 61 do processo, se referem a operações realizadas em 1978, e neste ano não houve, conforme se constata pela Conta corrente do Sr. Urbano Salomão, repasses dos empréstimos contraídos por ele, à impugnante;

CONSIDERANDO que a própria defesa se contradiz quando alega que "mesmo não existindo repasses efetuados em 1978, todos os juros cobrados pelo estabelecimento de crédito, em 1978, do citado sócio, referem-se a operações de crédito realizadas em 1978 e 1977" (fls. 114 do processo);

CONSIDERANDO que se não existiram repasses de em

Acórdão nº 101-72.028

préstimos em 1978, não poderiam ser aceitos os débitos dos juros e demais despesas bancárias incidentes sobre as operações de crédito realizadas entre o Sr. Urbano Salomão e a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, neste ano;

CONSIDERANDO que tanto o imposto como as penalidades devem ser corrigidos monetariamente, conforme dispõe o Artigo 511 do RIR/75 e Portaria Ministerial GB 374/71, sendo improcedente a defesa ao contestar essa exigência;

CONSIDERANDO que a autuada ao recolher a parcela do crédito tributário devida nos exercícios de 1976 e 1977, relativa a excesso de retirada pro labore, excesso de donativos, aquisição de bem do ativo imobilizado (Permanente) deduzido, indevidamente, como despesa operacional, débito de despesas diversas sem identificação de que se tratava e sem documentação comprobatória, valor debitado em duplicidade, a débito de despesas de propaganda, despesas de financiamento de outros anos-base (1978 e 1979), reduzindo o lucro submetido à tributação no ano base de 1977 - juros de mora pela postergação do imposto, em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, omitiu parte do pagamento, tendo calculado, e recolhido a multa sobre o valor original do tributo (anos 1976/1975 e 1977/1976);

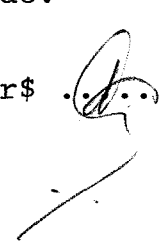
CONSIDERANDO o parecer fiscal e tudo o mais que do processo consta;

RESOLVO, nos termos da legislação aplicável:

I - Tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva;

II - Considerar o auto de infração procedente quanto ao mérito, para exigir o pagamento do crédito tributário remanescente, na importância de Cr\$1.701.181,00, assim discriminado:

- Exercício 1976/75, Cr\$178.847,00, sendo Cr\$



Acórdão nº 101-72.028

117.000,00 de imposto, Cr\$58.500,00 de multa de 50%, débito sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1977, além de Cr\$3.347,00 relativos à diferença do valor da multa recolhida a menor em 01/10/79, cf. DARF de fls. 91;

- Exercício 1977/76, Cr\$333.116,00, sendo Cr\$.... 221.314,00 de imposto e Cr\$110.657,00 de multa de 50%, débito sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1978, além de Cr\$1.145,00 relativos à diferença do valor da multa recolhida a menor em 01/10/79, cf DARF de fls. 90;

- Exercício 1978/77, Cr\$526.950,00, sendo Cr\$.... 351.300,00 de imposto e Cr\$175.650,00 de multa de 50%, débito sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1979;

- Exercício 1979/78, Cr\$662.268,00, sendo Cr\$.... 441.512,00 de imposto e Cr\$220.756,00 de multa de 50%, débito sujeito à correção monetária com base no 1º trimestre de 1980"

5. Segue-se às fls. 306/316 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

DAS PRELIMINARES:

Como preliminares, alega o recorrente, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, porque este teria omitido as razões da aplicação da multa ex officio, acrescentando que as hipóteses constantes dos artigos 483 e 485 são diversas e que cumpriria ao atuante esclarecer em que hipótese incorreu o contribuinte.

Sem razão a recorrente. Inicialmente deve ela ser alertada que, em face do estabelecido no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, nada disso ocorreu nos autos, nem sequer foi alegado.

Por outro lado, a recorrente defendeu-se oportuna e amplamente sobre as irregularidades que lhe foram imputadas, logo a peça básica, sem dúvida alguma, cumpriu sua finalidade.

Finalmente, as razões do lançamento ex officio são as descritas no minucioso "Auto de Infração" de fls. 17 a 20 e no "Termo de Encerramento de Fiscalização" de fls. 21/24, tendo o dispositivo que prevê a penalidade aplicável (art. 534, alínea "b" do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75) sido corretamente

Acórdão nº 101-72.028

indicado no verso da fl. 17, onde também está demonstrado o montante do Crédito Tributário.

A segunda preliminar argüida refere-se à exigência de juros de mora nas Notificações nºs 79/80 a 100/80, objeto das fls. 300/303, quando a decisão recorrida tal não havia determinado.

Esta segunda preliminar também não procede, eis que sendo jurisprudência deste Conselho que os juros de mora somente são devidos se não for pago o débito notificado nos 30 (trinta) dias que se seguirem à lavratura do Auto de Infração e sendo certo, ainda, que os juros de mora constituem mero acessório do crédito tributário que, afinal, for considerado devido, não há como indicá-los no Auto de Infração (por ainda não devidos) e, em consequência, não sendo objeto do litígio, também a autoridade julgadora de primeiro grau sobre eles não cabe pronunciar-se.

Eles constituem mero acessório do crédito fiscal (exigido por lei e sem necessidade nem possibilidade de indicar o seu real montante) quando não pago o crédito fiscal na época indicada na ciência do Auto de Infração, sendo devidos, conforme recente jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho, em decorrência das decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e objeto, entre outros, dos Acórdãos CSRF/01-01.715 em 24/10/80. X

A prova do que se afirma pode ser observada nas próprias notificações, eis que somente foram exigidos os juros correspondentes ao período de 04/09/79 (data da ciência do Auto de Infração de fls. 17v) a 30/08/80, ou seja, 12%. (fls. 300/303).

Assim, também não procede esta segunda preliminar apresentada.

NO MÉRITO

A tributação sobre os "Suprimentos de Caixa" foi mantida pela Decisão singular, pelo fato de o contribuinte não ter



conseguido provar, na forma estabelecida no Parecer Normativo CST nº 242/71, a origem externa dos recursos com os quais foram os mesmos realizados.

Também nesta fase, nenhuma comprovação foi trazida aos autos, insistindo a recorrente em alegações que não conduzem a uma melhor forma de decidir a questão, inclusive no que diz respeito a aplicação retroativa ao DL 1.598/77 eis que não conseguem arranhar de leve a torrencial jurisprudência sobre o assunto emanada deste Colegiado.

A matéria sob exame foi objeto de excelente trabalho do Ilustre Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, ao ser julgado o Recurso nº 82.224, origem do Acórdão nº 101-71.687, cujo Voto adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ei-lo na íntegra:

"A matéria já é por demais conhecida desta Câmara, existindo jurisprudência mansa e pacífica sobre a espécie, há mais de 30 anos.

Com efeito, já nos idos de 1946, o Ministério da Fazenda expedia a Circular nº 18, datada de 09/05/46, onde declarava que:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos Sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

A jurisprudência indiscrepante deste Conselho



Acórdão nº 101-72.028

que, no caso de Suprimentos de Caixa, se não comprovada a origem, constitui prova indiciária veemente de que se trata de receitas desviadas da própria entidade suprida. Isto porque, estando a atividade da pessoa física intimamente entrelaçada com os negócios da pessoa jurídica, a ponto de ser possível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como da própria física, isto é, quando há vinculação entre o supridor e a sociedade, o único recurso de que dispõe a Administração Fiscal para evitar a dupla sonegação (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem.

A jurisprudência, tanto administrativa como judicial: em razão da concordância de interesses de um lado, pela pessoa jurídica e seus administradores (no eventual desvio de receita e conseqüente redução da carga tributária) e; de outro lado, pela situação de inferioridade em que ficaria a coletividade (representada pelo Poder Público) embora não condene nem permita a condenação, sem direito de defesa; impõe a inversão do ônus da prova.

Assim contabilizado pela pessoa jurídica o Suprimento de Caixa (registro da entrada de dinheiro que teria sido entregue por um quotista, no caso), entende a Administração Fiscal e a referida jurisprudência que não basta que a sociedade proceda a um registro sem que ele se apoie em documento que o lastreie, exigindo que, se a sociedade for formalmente intimada pelo Fisco a provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário), caso não o faça, a prova indiciária estará constituída. Isto porque, segundo consagrado princípio jurídico, a ninguém é facultado fabricar as suas próprias provas (Nemo Sibi Ipsi Titulum Constituit).

Dá esclarecer o Parecer Normativo nº 242/71 que a lisura da operação se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

A prova indiciária, embora não seja a melhor delas, ela tem sido pacificamente aceita para as causas de difícil prova, como o é, sem dúvida alguma, o caso de sonegação de receitas, vis



Acórdão nº 101-72.028

to que geralmente não deixam vestígios. Nestas circunstâncias, já as Ordenações Filipinas no Livro V, Título 135, pr e § 1º e 2º e o Alvará de 30 de outubro de 1649, admitiam provas menos idôneas, como nos dá conta PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao C.P.C. de 1974, 1a. Ed. Vol. IV, pág. 217.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido forma especial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive por indícios, pois estes são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Nestas condições:

1º - Encontrado na escrita um registro da entrega de numerário à sociedade;

2º - Verificado que aparece como suprior uma pessoa que tem interesse comuns com a sociedade;

3º - Intimada a empresa a fazer prova documental da origem dos recursos:

NÃO TENDO SIDO FEITA PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS CONTABILIZADOS; corporifica-se a circunstância ou antecedente que autoriza a fundar uma opinião acerca da existência de determinado fato, ou seja, os aludidos meios de prova (indícios), que, segundo GALDINO SIQUEIRA, citado por Walter P. Acosta, na conhecida obra "O Processo Penal", nº 76, define como sendo os elementos sensíveis, reais, que indicam um objeto (index)..."



Acórdão nº 101-72.028

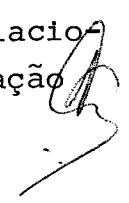
Com relação ao "Saldo Credor da Conta Caixa", verifica-se nos autos que os cheques que deram cobertura aos pagamentos levados a crédito da conta "Caixa", no período de 08/11/76 a 31/12/76, foram estornados ou descontados quase dois meses após sua emissão, sem que a interessada os tivesse vinculado diretamente a quaisquer pagamentos que, em razão de falta de fundos no estabelecimento bancário, foram posteriormente tornados sem efeito.

Não há que se falar em operação de empréstimo, não só porque estaria a interessada desvirtuando a finalidade do cheque, como ordem de pagamento a vista, como também teria deixado de ser indicado em toda fase processual o possível credor da suposta operação de crédito. Irreparável, pois, a decisão recorrida.

Com relação aos "Repasses" das Despesas Financeiras cobradas pela Caixa Econômica Estadual do sócio da interessada, falta na alegada operação maiores vinculações entre os empréstimos concedidos pela Caixa Econômica ao sócio Urbano Salomão e este à interessada, para caracterizar de forma irrefutável o pretendido repasse de obrigações.

Assim é que, por exemplo, a Caixa emprestou ao Sr. Urbano Salomão, em 29/04/76, a importância de Cr\$400.000,00, enquanto este transferiu à empresa, em parcelas, até 13/04/76, apenas o montante de Cr\$105.000,00. Em 30/12/76 obteve um empréstimo no valor de Cr\$1.800.000,00, enquanto era transferido à sociedade, também em parcelas, entre 07/10/76 a 30/12/76, apenas a importância de Cr\$1.079.658,05.

Como se vê, não há simultaneidade nem identidade de valores nas operações. O que existe, na realidade, são duas operações de crédito absolutamente distintas: uma entre a Caixa Econômica Estadual e o Sr. Urbano Salomão, e outra entre o Sr. Urbano Salomão e a interessada. Logo, os juros e demais despesas financeiras contabilizadas pela interessada, cujo beneficiário é a Caixa Econômica Estadual, bem como seus comprovantes, se relacionam diretamente com a primeira operação, isto é, com a operação



Acórdão nº 101-72.028

realizada entre a Caixa Econômica e o Sr. Urbano Salomão.

Sobre a Correção Monetária calculada sobre o débito fiscal, entendo que sua aplicação deverá ser interpretada e cobrada no processo administrativo de acordo com a norma contida no art. 511, do Decreto nº 76.186/75, e Portaria GB-374/71, não obstante as divergências doutrinárias surgidas em função de alguns pronunciamentos da nossa mais alta Corte de Justiça.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso, após rejeitar as preliminares.



RAUL PIMENTEL - Relator.

